



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 22 de setembro de 2022.

JULGADO N.º: 0012– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 007938/2022 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: POVOAÇÃO ENERGIA S/A.

ENDEREÇO: RODOVIA ES-010, KM 117, S/Nº, DISTRITO DE POVOAÇÃO,
LINHARES-ES, CEP: 29919-500.

CNPJ N.º 43.174.526/0002-81.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: FRANCIELE REIS PORTO ROCHA,
MARILENE CALEGARI, ROSIANE TURETA, SONIA MARIA BATISTA DE JESUS,
SANDRO ANGELO SAITH.

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. A. LEAL.

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO.
CONSTRUÇÃO CIVIL. ADIANTAMENTO. FORMA ESPECÍFICA DE
APURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INICIADA. ETAPA DE FUNDAÇÃO.
SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.**

I. DOS FATOS

Em 23 de maio de 2022, a empresa **POVOAÇÃO ENERGIA S/A**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ n.º 43.174.526/0002-81, apresentou, tempestivamente, à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação objetivando o cancelamento da Notificação n.º 187/2022 de 29/04/2022, sob alegação de que não houve

Processo Nº007938/2022

Relatora: Joana Virgilia L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

nenhum pagamento em atraso em referência a Nota Fiscal nº 004/2022 emitida pela empresa Wartsila Brasil Ltda., e deslegitimando a exigência da multa e dos acréscimos moratórios.

Como fundamentos, apela a não ocorrência do fato gerador do ISSQN no mês de novembro do ano de 2021, pois não houve prestação de serviços, o que houve foi um “adiantamento contratual/financeiro, relacionado com o momento da celebração do contrato entre as partes contratantes”, na data de 08/11/2021(fl.s.03-04).

Em manifestação (fls.401-409) os Agentes Fiscais de Arrecadação, responsáveis pelo lançamento, refutam os argumentos apresentados pela impugnante, que as alegações do impugnante não devem prosperar no que se fala em “mero adiantamento contratual/financeiro”, não havendo nenhuma dúvida de que houve a prestação de serviço, pois conforme o contrato, é inegável que o início da execução da obra ocorreu em novembro de 2021, visto tratar-se do período atinente ao início da engenharia de fundação. (fls.404-405). Além disso, mesmo que fosse entendido como um “mero adiantamento contratual/financeiro”, em razão do início da prestação de serviço, os sinais e adiantamentos integrariam o preço deste, nos termos do art.39 da Lei Complementar nº10/2021. Portanto, opinam pelo indeferimento do pleito com a manutenção da Notificação nº187/2022.

É o relatório.

Processo Nº007938/2022
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA L. A. LEAL

II. MÉRITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSTRUÇÃO CIVIL. APURAÇÃO DO ISSQN. ADIANTAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSTO PAGO NO MÊS DO ADIANTAMENTO. PREVISÃO LEGAL. EFETIVO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Em exame para deslinde da questão posta exponho; a Lei 2662/2006, em seu art. 32, §único, inc. II, descreve que é sujeito passivo da obrigação principal o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Art.32 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Nesse passo, a Lei Complementar 10/2011, arts. 6º e 7º, inc. I determina: são substitutos tributários pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados.

Processo Nº007938/2022
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 6º Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.

...

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar, são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município;

Além do que, conforme os art. 6º, §1º e art.13 da LC nº10/2011, a retenção do ISSQN é obrigatória no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de serviços, anexo I da Lei Complementar nº10/2011, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município pelo próprio contribuinte.

Art. 6º Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam os substitutos tributários previstos nesta Lei Complementar, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.

...

Art. 13º A retenção do imposto é obrigatória no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, anexa a esta Lei Complementar, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município pelo próprio contribuinte.

Além disso, ainda que seja genuíno que o ISSQN tenha como fato gerador a prestação de serviços constante na lista de serviços anexa, a verdade é que a apuração do referido imposto encontra peculiaridades quando ocorre algum adiantamento pela prestação do



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

serviço, porque o tributo relativo a esse valor adiantado será devido no mês em que esse adiantamento for recebido, e não, quando o serviço for efetivamente prestado.

No artigo 39 da Lei Complementar nº10/2011, diz:

Art. 39 Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Pois bem, entende-se que após a assinatura do contrato de prestação de serviços, e realizado o adiantamento, resta claro que a prestação do serviço foi iniciada, não importando para a administração pública tributária quando efetivamente será prestado, em razão da forma para a apuração do ISSQN nos adiantamentos.

Em verdade, ainda que seja afastado o referido entendimento, os Agentes de Arrecadação constataram que o adiantamento realizado pela notificada refere-se a etapa inicial do serviço de construção civil, a fundação da obra. Vejamos:

...Trata-se que o contrato apresentado, apenso a esta impugnação, menciona a ocorrência do pagamento do Serviço, no cronograma de pagamento de marcos contratuais, onde traz o pagamento realizado na data de 09 de Novembro de 2021. (fls. nº 76)

É oportuna também a transcrição de parte da argumentação dos agentes de arrecadação em relação a análise do contrato de prestação de serviços, a seguir:

...Conforme depreende-se dos trechos do contrato destacados acima, é inegável que o início da execução da obra ocorreu em novembro de 2021, visto tratar-se do período atinente ao início da engenharia de fundação ... Além disso, como restou demonstrado acima, a descrição do serviço “faturamento 20% Adiantamento de Novembro 2021 – Povoação”, destoa do cronograma de pagamento de marcos e presente às fls.31 do contrato de prestação de serviços de construção(fl.76), em que estipulado o pagamento de entrada em 09 de novembro de 2021, referente ao marco de nº1

...

Processo Nº007938/2022
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Isso porque, o primeiro marco tem com escopo o início de engenharia de fundação pela fornecedora, conforme cronograma às fls. 34 do referido contrato”.(fls.79)- Ver fls.405-407 – manifestação).

Destarte, ficou constatado que a notificada efetuou o recolhimento do ISSQN devido em mês diverso da ocorrência do adiantamento, conseqüentemente incidirão os juros e a correção prevista na Legislação Tributária Municipal. Ora, face às considerações aduzidas, e refutados todos os argumentos apresentados pela notificada, opino pela **subsistência da Notificação nº000187/2022.**

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 – CTM, mantendo-se integralmente a Notificação nº000187/2022.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 22 de setembro de 2022.

JOANA VIRGÍNIA L. A. LEAL

RELATORA



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

ACÓRDÃO N.º 006/2019

Julgado n.º: 0012– JIF – PML/2022
Processo n.º: 007938/2022
Notificado: POVOAÇÃO ENERGIA S/A.
Notificante: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSON. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ADIANTAMENTO. FORMA ESPECÍFICA DE APURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INICIADA. ETAPA DE FUNDAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Notificado POVOAÇÃO ENERGIA S/A., e Notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, no mérito, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o lançamento tributário da Notificação n.º 000000187/2022, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgínia L. A. Leal.

Votaram com a Relatora, a Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraiso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, em 22 de setembro de 2022.

Joana Virgínia L. A. Leal
RELATORA

Milton José Alves Paraiso.
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 012-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 012-JIF-PML/2022.

PAUTA: 15/09/2022.

JULGADO: 22/09/2022.

Relatora Suplente:

Ilm^a. Sr^a Joana Virgílica Lima Andrade Leal.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 007938/2022.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: POVOAÇÃO ENERGIA S/A.

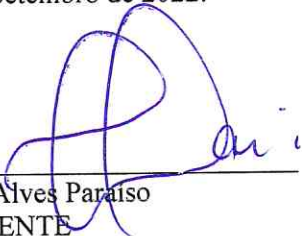
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE Nº 00187/2022.

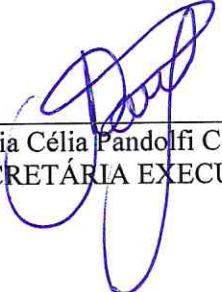
CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, mantendo-se integralmente a Notificação de nº000187/2022, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a membro relatora Joana Virgílica Lima Andrade Leal.

Linhares-ES, 22 de Setembro de 2022.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA